

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0022/19
PLL Nº 015/19

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 149/19 – CUTHAB

Obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a servir água potável para consumo gratuito por seus clientes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa manifestou que *“não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea 'j' do Regimento Interno”*.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi no sentido da existência de óbice de natureza jurídica.

Por sua vez, o Parecer da Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM) foi pela rejeição do Projeto.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, (CEDECONDH) a conclusão do parecer foi que *“(…) não resta dúvidas de que o mesmo é meritório, entretanto, em razão do Parecer da CCJ no sentido de existir vício de inconstitucionalidade, e a matéria já ter sido apreciada anteriormente, este relator manifesta-se pela rejeição do Projeto.”*

É o relatório. Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição de concordância com a proposição aqui analisada, sendo o parecer pela aprovação do Projeto.

Cumpre referir que cabe à CUTHAB – assim como às demais comissões, com exceção da CCJ –, analisar o mérito dos projetos. Especificamente em relação às atribuições desta Comissão, o Regimento Interno da Casa assim determina:



PARECER Nº 149/19 – CUTHAB

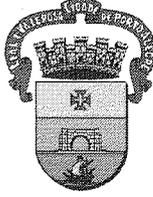
Art. 38. Compete à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar e emitir parecer sobre:

- I - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;*
- II - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;*
- III - organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano; Às demais Comissões cabe análise de mérito e pertinência para a municipalidade das proposições que passam pelo parlamento local, sendo que cada Comissão analisa a matéria a partir do viés de sua competência.*
- IV - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;*
- V - permutas;*
- VI - obras e serviços públicos;*
- VII - assuntos referentes à habitação;*
- VIII - assuntos referentes a transportes coletivos, individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;*
- IX - atividades econômicas desenvolvidas no Município;*
- X - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico.*

Assim, no que diz respeito à competência específica da CUTHAB, a questão de fundo exposta no Projeto é bastante salutar para a população porto alegre e turistas que aqui consomem em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

O fornecimento de água potável nos referidos locais, por um lado, é irrisório do ponto de vista oneroso para os estabelecimentos comerciais, além de que, uma vez sendo obrigação de todas as empresas do ramo, não desvirtua a igualdade de concorrência.

Aqui, é importante grifar que o princípio da livre iniciativa nunca é absoluto, pois, em maior ou menor medida, o Estado tem a função de regular e, assim, intervir no setor privado, sempre no intuito de garantir os demais direitos dos cidadãos. Nesta linha, o fornecimento desse bem essencial, que é a água potável para consumo, garante direito constitucional de proteção ao consumidor. Diz a Constituição da República:



PARECER Nº 149/19 – CUTHAB

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor;

Ainda, o fornecimento de água para os consumidores atende à interesse social e de ordem coletiva, o que se apresenta em harmonia com a legislação federal, Código de Defesa do Consumidor:

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Soma-se o argumento de que o fornecimento de água potável da forma como está sendo proposta no Projeto contribui para a diminuição de resíduos, uma vez que optando o consumidor pela água fornecida pelo estabelecimento comercial, se evitará a utilização e o descarte de embalagens plásticas. Assim, o direito ao meio ambiente também estará sendo resguardado na Constituição da República:

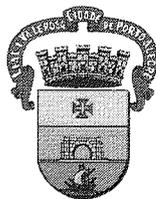
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Lembra-se que o meio ambiente também é princípio constitucional que a livre iniciativa deve obedecer. Na Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



PARECER Nº 149/19 – CUTHAB

Nesses termos, a proteção dos consumidores, o seu bem-estar e o acesso a bem essência, que é a água, se sobrepõe em muito aos argumentos de “livre iniciativa” e de não interferência por parte do Estado, pois sequer os bares, restaurantes e similares terão custos que ultrapassem o irrisório para fornecer uma garrafa de água da torneira para as pessoas que estão garantindo os seus lucros e a manutenção de seus empreendimentos.

Assim, fundamenta-se o parecer pela aprovação do projeto em seu mérito.

Por outro lado – em que pese a análise da legalidade e constitucionalidade ser de competência da CCJ, principalmente porque há pareceres de outras Comissões que salientam o mérito do Projeto, mas o rejeitam por seguirem a conclusão da CCJ – apontam-se alguns elementos jurídicos que afastam a aventada ilegalidade da proposição aqui analisada.

Nesse sentido, importante referenciar que o parecer da Procuradoria desta Casa concluiu que não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça a tramitação da proposição.

A respeito da matéria em questão, já há outras leis de mesmo teor em vigor no Brasil, podendo-se citar a Lei nº 1.954/98 do Distrito Federal e a Lei 7.047/15 do Rio de Janeiro.

Vale ressaltar que, embora a lei carioca tenha sofrido contestação judicial, tal legislação foi considerada constitucional por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7047/2015 - FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - LIVRE ACESSO A BEM CONSIDERADO ESSENCIAL À DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA - PROTEÇÃO DE CONSUMO - DEVER DO ESTADO - LEI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACÓRDÃO INTEIRO TEOR

(...) Mas se a mesma ostenta legitimidade, razão já não tem a Associação por questionar a constitucionalidade da lei em comento.

Nada obsta a regulamentação, em termos de consumo, do direito ao livre e gratuito acesso do consumidor a água potável, sem obrigar-lhe o consumo do produto mineral.



PARECER Nº 149/19 – CUTHAB

A proteção do consumidor constitui inclusive dever imposto ao próprio Estado e a alegada violação ao Princípio da Livre iniciativa tem que ser ponderado não só com essa modalidade de tutela, como também em face de um direito maior, vale dizer o da dignidade e da sobrevivência, para os quais a água potável demonstra-se elemento essencial.

O empresariado brasileiro, aqui especificamente os que elegeram o ramo do comércio de restaurantes, bares e afins, precisam evoluir e entender de uma vez por todas que quem comanda a rotatividade do consumo é o próprio cliente, que não fica a ele exposto como condição para sua permanência à mesa ou balcão do estabelecimento.

(...)

Nem tudo deve ser lucro ou “livre iniciativa” e de alguma maneira lamento que seja necessária uma lei para que tenha acesso o consumidor a um simples e honesto copo de água potável. Ideal seria que lhe fosse oferecida essa gentileza e por certo que são os muitos comerciantes que o fazem, como um simples ato de boas-vindas, como aliás procediam nossos antepassados.

Até que essa água potável se torne rara e muito cara, para o que infelizmente não irá demorar tanto, entendo que pode e deve ser gratuitamente oferecida ao consumidor, sendo que a lei que assim o prevê não se ostenta inconstitucional.

Registro agora ao final, que esse comando legal não é novo como se afirma, porque desde o ano de 1995 a água deve ser disponibilizada pelos termos da Lei nº 2.424, que está em vigor desde então.

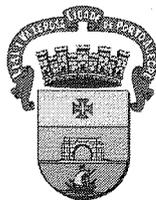
Com essas considerações julga-se improcedente o pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.047/15.

(ADin 0014273-23.2016.8.19.0000 – DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)[1]”

Desta forma, tanto pelo mérito, como por não se observar qualquer inconstitucionalidade, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 28 de novembro de 2019.

Karen Santos
**Vereadora Karen Santos,
Relatora.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0022/19
PLL Nº 015/19
Fl. 6

PARECER Nº 149/19 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 18-12-19

Representante PTB
Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente

Vereador Paulinho Motorista

Vereador Professor Wambert

CONTRA

Vereador Valter Nagelstein

CONTRA